

Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vér

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 936 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 4 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santo Antonio de Caraguatatuba, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1. ° Todos os negociantes d'esta villa e seu municipio são obrigados á impetrar licença da Camara desde o 1. ° até 31 de Julho, em todos os annos; e bem assim sujeitos á apresentar ao afferidor no mesmo prazo os pesos e medidas para serem afferidos, e não o fazendo no dito praso soffrerão a multa de 30\$000 rs.

Art. 2. ° Todo o estrangeiro ou nacional que se apresentar nesta villa ou seu municipio tocando qualquer instrumento, pagará de licença á Camara 5\$000 rs., e se trouxer animaes habilidosos, como macacos, elephantes, ou outros quesquer, por cuja habilidade leve dinheiro do povo, pagará de licença mais 20\$000 rs. O contraven- tor pagará de multa 30\$000 rs.

Art. 3. ° Todo o mascate de ouro, diamantes ou joias pagará á Camara de licença annual 100\$000 rs. e se vender sem licença soffrerá a multa de 30\$000 rs. por cada infracção.

Art. 4. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do

Governo de São Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quinze dias do mez de Junho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 937 DE 15 DE JUNHO DE 1867

(LEI N. 5 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Villa de Bethlém de Judahy decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica estabelecido n'esta villa o imposto annual de 10000 rs. sobre cada pessoa, tanto livre como captiva, maior de 10 annos, que residir n'este municipio. São isentos de pagar o referido imposto os pobres indigentes e os escravos pelos quaes seus senhores pagam taxa annual na collectoria. O estado de indigencia só poderá ser decidido pela Camara, á requisição da pessoa que se julgar n'esse caso. Todo o chefe de familia que occultar o numero de pessoas que devem pagar o referido imposto, será multado em trinta mil réis, sobre cada pessoa que occultar em sua lista. A idade será comprovada sómente com a certidão de baptismo, no caso que alguem queira diminuil-a.

Art. 2.º O procurador da Camara será o agente incumbido da cobrança d'este imposto, pelo que perceberá seis por cento das quantias que arrecadar amigavelmente, e doze quando seja preciso cobrar judicialmente, ficando ao arbitrio da Camara nomear outro procurador ou agente, caso assim seja preciso.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam